

A.I. Nº - 436372.0049/19-8
AUTUADO - EDILÉCIO FERNANDES MATIAS - EPP
AUTUANTE - NARCISO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/07/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0070-04/20-VD

EMENTA: ICMS. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovados equívocos nos levantamentos. Valor remanescente reconhecido pelo autuado através de parcelamento Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/10/2019, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$35.810,68, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa de pequeno porte, não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresentou impugnação às fls.29 a 34, inicialmente falando sobre a tempestividade de sua apresentação. Em seguida diz que é empresa cumpridora das suas obrigações fiscais, mantendo-se sempre, sem qualquer exceção, adimplindo seu passivo fiscal, sendo esta meta constante e de indeclinável valor dos seus administradores.

Informa que a presente defesa não busca vantagem financeira ou evasão fiscal, apenas almeja a justa correlação entre os fatos geradores ocorridos e a carga tributária suportada. Neste sentido, requer prazo para juntar aos autos comprovante da confissão e parcelamento de todas as competências quais não são objetos da revisão ora pretendida, sendo estas: 02/04/05/06/07/10/12 de 2015, 02/03/04/07/10/11 de 2016 e 01/03/08/10/11/12 de 2017, e consequentemente não serão enfrentadas na presente defesa.

Requer o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos Autos levantamento apontando exclusivamente os valores ora impugnados, com inclusão dos pagamentos localizados no sistema e retirando o imposto das notas referente às mercadorias que não são destinadas a comercialização.

Passa a impugnar os valores relativos as seguintes competências: 01/08/11 de 2015, 05/06/08/09 de 2016 e 02/05/06/07/09 de 2017, e em suma informa que as notas fiscais apresentadas no relatório anexo ao presente Auto de Infração, nas competências impugnadas, têm no todo ou em parte, o respectivo comprovante de pagamento do recolhimento de ICMS antecipação parcial, ou mesmo, são casos de aquisição de mercadorias que não são destinadas a comercialização.

Prossegue asseverando que conclusão que sugue com a interpretação jurídica dos diversos textos legais acerca da exação tributária do ICMS é de que, este imposto é devido quando constatado a ocorrência do Fato Gerador, neste caso a circulação da mercadoria, devendo ser calculado com fulcro no valor da mercadoria que faz surgir a base de cálculo à qual tem incidência de determinada alíquota, creditando-se dos valores devidos nas operações anteriores quando possível.

Reafirma que no caso em tela como se restará comprovado, parte do ICMS antecipação parcial foi quitado, assim, inexiste fundamento a esta nova cobrança promovida por meio do presente auto de infração ora impugnado. Ademais, noutro giro, também dentre os fatos geradores do ICMS

cobrado, existem mercadorias que não são destinadas a comercialização, ou seja, são brindes, são destinadas ao Ativo fixo da empresa ou para uso e consumo do estabelecimento, deste modo, não há que se falar ICMS de antecipação parcial, pois são casos de não incidência desta exação tributária. como se restará comprovado, parte do ICMS antecipação parcial foi quitado, assim, inexiste fundamento a esta nova cobrança promovida por meio do presente auto de infração ora impugnado.

Informa estar anexando cópia das Notas Fiscais e os respectivos pagamentos dos valores indicados na tabela (doc. 03). Também constam na referida tabela, a indicação das Notas Fiscais das mercadorias que não são destinadas a comercialização (doc. 04), sendo indicado no campo observação o motivo da não incidência. Também consta em anexo a relação das notas fiscais referentes a estas mercadorias destacadas. Em relação a estas mercadorias, o valor do ICMS antecipação parcial é zerado, vez que inexiste a ocorrência do Fato Gerador deste imposto.

Com base nesta tabela, bem como na documentação que confere suporte comprobatório ao quanto arguido, conclui que inexiste obrigação tributária de pagar em relação a estes valores, com suporte normativo no art. 12-A, da Lei Estadual nº 7.014/96.

Finaliza pedindo a Procedência Parcial do Auto de Infração.

O fiscal presta Informação Fiscal, fl., transcrevendo o teor da infração. Após diz que o autuado pede a impugnação das competências dos meses: 01, 08, 11/2015; 05, 06, 08, 09/2016 e 02, 05, 06, 07, 09/2017, argumentando haver comprovante dos recolhimentos em parte, referente aos meses impugnados e mencionados acima, citando o Art. 12-A referente a Antecipação Parcial e a formação da Base de Cálculo na formação do imposto; assim como afirma existir mercadorias não destinadas a comercialização, tais como brindes, remessa, expositores etc.

Em seguida reconhece a existência de vários erros na planilha considerada para apurar os valores neste Auto de Infração, pois a mesma não estava atualizada e consequentemente os valores e os meses auditados não migraram devidamente do Arquivo X M L das NF-e para a Planilha, ocorrendo alteração da Base de Cálculo do imposto e supressão de N Fe que não aparecem no demonstrativo final.

Diz que não há como fazer uma inspeção dos meses apresentados pelo autuado na defesa, sem que não altere toda estrutura e valores da planilha em questão, pois se faz necessária uma revisão de todo o trabalho.

Conclui que para que não haja dúvidas ou prejuízo para o Autuado e o Estado, requer que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente, para que seja feita uma revisão.

Às fls. 184 a 197, foi anexado extrato de pagamento emitido pelo sistema SIGAT, fls. 186 a 187, referente ao parcelamento de nº 2241019-8 no valor histórico de R\$20.668,68.

VOTO

Na defesa apresentada, o autuado reconhece como devido os valores referentes às exigências dos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, outubro, dezembro de 2015, fevereiro, março, abril, julho, outubro, novembro de 2016, janeiro, março, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2017, inclusive realizando o seu parcelamento, conforme comprova o extrato do sistema SIGAT anexado à fl. 184, no valor histórico atualizado de R\$23.895,22.

Impugna os demais meses, quais sejam: janeiro, agosto de 2015, maio, junho, agosto e setembro de, fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 2017, asseverando que todo o valor exigido é improcedente, tendo em vista que a fiscalização não considerou os recolhimentos efetuados tempestivamente, conforme guias de recolhimentos acompanhados dos devidos comprovantes de pagamentos emitidos por instituições financeiras, cujas cópias anexou às fls. 52 a 143, além de incluir indevidamente notas fiscais que acobertam mercadorias não destinadas à comercialização, tais como brindes, remessa, expositores etc.

O autuante, apesar de concordar com as argumentações defensivas, não elaborou novos demonstrativos, razão pela qual, faço a exclusão dos documentos fiscais que acobertam operações não destinadas à comercialização, assim como aqueles em que restou devidamente comprovado os pagamentos tempestivamente recolhidos, remanescendo o valor de R\$20.668,68, que inclusive foi reconhecido pelo autuado, através do Parcelamento nº 2241019-8, anexado às fls. 184 a 187.

Dessa forma, o valor a ser exigido passa de R\$35.810,68, para R\$20.668,68.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **436372.0049/19-8**, lavrado contra **EDILÉCIO FERNANDES MATIAS - EPP**, no valor de **R\$20.668,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão, e serem homologados os valores pagos através do Parcelamento nº 2241019-8.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR